



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088728-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F.R. SANTANA – 9ª VARA CÍVEL**

Agravante: **CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO**

Agravado: **BANCO DAYCOVAL S/A**

MM. Juiz Prolator: **Marcelo Tsuno**

VOTO Nº 46.104

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. O mero erro material na menção às datas da contratação e do vencimento das prestações não importa inépcia da petição inicial, pois todos os demais dados nela descritos coincidem com aquilo que consta da cédula de crédito bancário, ou seja, o número do contrato, o valor financiado, a quantidade de parcelas e o valor de cada uma, os dados do emitente e o bem dado em garantia são os mesmos. Descrição suficientemente precisa da causa de pedir e do pedido, que têm relação lógica entre si. Atendimento aos preceitos dos arts. 319 e 320 do CPC. A extensão do equívoco à notificação extrajudicial tampouco compromete a validade desta, porquanto não há dúvida sobre o contrato a que se refere, cujo número consta de forma textual. O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, não exige que da notificação para comprovação da mora constem a discriminação das parcelas em aberto e o valor atualizado do débito. Exegese, ademais, da Súmula 245 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Col. Câmara e E. Corte. Não obstante, a notificação encaminhada ao agravante indica expressamente que as parcelas em aberto são as vencidas a partir de julho/2023, sendo evidente que tem ele perfeito conhecimento daquilo que deixou de pagar. Inaplicabilidade do 8º-B, § 13, do Decreto-Lei 911/69, inserido pela Lei 14.711/23, seja porque é norma que disciplina o procedimento de consolidação

extrajudicial da propriedade de bens móveis alienados fiduciariamente, seja porque a lei em questão entrou em vigor em data posterior à expedição da notificação para comprovação da mora. A discussão sobre a abusividade de cláusulas contratuais ou suposta onerosidade excessiva não é o bastante para descaracterização da mora (Súmula 380 do STJ), nem impede o credor de adotar as medidas pertinentes à defesa de seus interesses.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, concedeu a liminar postulada pelo autor e determinou a citação do réu, ora agravante, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados pelo credor, no prazo de 5 dias contados da execução da liminar, e apresentar defesa em 15 dias, sob pena de consolidação da posse e propriedade plenas e exclusivas do bem apreendido em favor do credor fiduciário (fls. 36/37).

Afirma o agravante, em suma, que a petição inicial é inepta, uma vez que o agravado deixou de descrever pormenorizadamente dados acerca do contrato de financiamento no qual funda sua pretensão. Alega que a peça inaugural e a notificação extrajudicial indicam como data de celebração do contrato 02.02.2023, ao passo que o próprio instrumento contratual registra a data de 30.01.2023, havendo divergência, ainda, quando ao vencimento da última parcela, apontada como 04.02.2027 na inicial e 01.02.2017 no contrato. Defende que tais discrepâncias não apenas dificultam a exata compreensão dos termos pactuados e podem gerar incertezas quanto à validade e exigibilidade das obrigações contratuais, como inviabilizam o prosseguimento do feito, por ausência de

individualização da causa de pedir remota na qual se funda o pedido de busca e apreensão. Acrescenta que a divergência entre a data informada na notificação extrajudicial e aquela prevista no contrato, ademais, denota vício formal insanável do documento, implicando ausência de pressuposto processual e não servindo, em consequência, como prova da mora no cumprimento do contrato objeto da lide. Argumenta que a necessidade de respeito aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e informação adequada levou o legislador a alterar o Decreto-Lei 911/69, por meio da Lei 14.711/23, para prever, no § 13 do art. 8º-B, um padrão formal para as notificações extrajudiciais, que devem contemplar diversos requisitos mínimos. Assinala que notificações com erros ou omissões comprometem a segurança jurídica e expõem o devedor ao risco de fraudes e golpes. Sustenta que a notificação válida, precedente ao ajuizamento da ação, é o único meio de prova da mora, não se admitindo a convalidação de notificações incompletas ou imprecisas no curso do processo. Assevera que, nesse contexto, é de rigor a revogação da liminar de busca e apreensão e a extinção do processo sem resolução do mérito. Aduz que a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato é exorbitante, muito superior à média divulgada pelo Banco Central, e coloca o consumidor em desvantagem excessiva, o que autoriza sua revisão judicial e descaracteriza a mora, a teor da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema/Repetitivo 28. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo (fls. 105/106) e contrariado (fls. 111/134), a lide está em termos para julgamento.

É o relatório.

Em que pese aos argumentos declinados pelo

agravante, o recurso não comporta provimento.

De início, não se antevê inépcia da petição inicial.

Compulsando os autos, percebe-se que a peça inaugural faz alusão ao contrato de financiamento nº 14-1563964/23 celebrado entre agravado e agravante em 02.02.2023, no valor de R\$ 24.688,92, a ser pago em 48 prestações de R\$ 998,89, com vencimento final em 04.02.2027, operação para garantia da qual o devedor deu em garantia o veículo Chrysler PT Cruiser de placas EBY 7355.

Embora da cédula de crédito bancário conste como data de celebração 30.01.2023 e as parcelas tenham vencimento entre 01.03.2023 e 01.02.2027 (fls. 52/58 dos autos de origem), todos os demais dados do instrumento coincidem com aquilo que está descrito na exordial, ou seja, o número do contrato, o valor financiado, a quantidade de parcelas e o valor de cada uma, os dados do emitente e o bem dado em garantia são os mesmos.

Assim, o mero erro material quanto às datas da contratação e do vencimento das prestações (dia 4 de cada mês, em vez de dia 1º) não é suficiente para caracterizar a inépcia da petição inicial, pois perfeitamente identificável que a operação financeira referida é a mesma que foi instrumentalizada entre as partes, comprovada por meio da apresentação da respectiva CCB, e cujo inadimplemento deu origem à demanda.

A peça inaugural, assim, contém todos os elementos especificados no art. 319 do CPC, em especial descrição suficiente da causa de pedir e do pedido, havendo relação lógica entre eles, bem como está instruída com os documentos indispensáveis à propositura, a teor do que dispõe o art. 320 da lei processual.

Pelas mesmas razões, outrossim, a extensão do equívoco de datas à notificação extrajudicial tampouco compromete a validade desta, porquanto não há dúvida sobre o contrato a que se refere, cujo número, aliás, consta de forma textual (fl. 59 dos autos de origem). O agravante, ademais, nem sequer nega a contratação de financiamento e o inadimplemento que lhe é imputado pelo agravado, buscando invalidar a demanda ou, antes disso, a própria constituição em mora, com base em erro material que de forma alguma compromete o entendimento da questão ou prejudica o exercício do direito à ampla defesa.

Em caso semelhante, esta Col. Câmara já decidiu que *“O apontado vício na notificação de que o número nº 10640725 (PROPOSTA fls. 43/46 dos autos originários) não condiz com o número do contrato (Plano 431785 fls. 40/42 dos autos de origem) não enfraquece a notificação efetuada pela agravada porque o excesso de formalismo do agravante não possui o condão de desconstituir a contratação livremente ajustada por ele com a agravada para a aquisição do veículo automotor descrito na Cédula de Crédito Bancário (fls. 40/42 dos autos de origem), também citado na ação de busca e apreensão (fls. 09 dos autos de origem)”* (Agravado de Instrumento nº 2195518-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 31.08.2024).

Passando adiante, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, que *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

In casu, o agravado providenciou a notificação do

agravante no endereço constante do contrato, qual seja, Rua Felipe Gadelha nº 117, Santana, São Paulo/SP, onde, aliás, o próprio recorrente admite residir.

Demais disso, como se vê, a lei de regência não exige, para a comprovação da constituição do devedor em mora, que da notificação enviada a ele constem a discriminação das parcelas em aberto e o valor atualizado do débito.

A Súmula 245 do STJ, aliás, prescreve que “a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito”.

Confirmam-se precedentes desta Col. Câmara e E. Corte em casos semelhantes:

Gratuidade de Justiça. Impossibilidade de análise do pedido formulado, sob pena de supressão de instância. Pleito de gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de origem. Concessão limitada à presente apelação. BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária em garantia. Sentença de procedência para ação e parcial procedência para reconvenção. Irresignação. Notificação que indicou a parcela inadimplida e a data do respectivo vencimento. Desnecessidade de especificação do valor do débito e dos encargos incidentes. Súmula 245 do STJ. Sentença mantida. Apelo da requerida desprovido. BUSCA E APREENSÃO. Validade da tarifa de registro de contrato reconhecida no julgamento do REsp 1388972/SC (tema 958) pelo rito dos recursos repetitivos. Legalidade da cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme julgamento do REsp 1251331/RS (temas 618, 619, 620 e 621) pelo rito dos recursos repetitivos. Sentença reformada para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de registro, ante a constatação do registro de gravame perante o órgão competente. Apelo do autor parcialmente provido. BUSCA E APREENSÃO. IOF (artigo 63, I, do CTN). Expressa previsão contratual. Cobrança que não revela abusividade ou exagerada desvantagem. Afastamento de obrigação contratual

que não altera o fato gerador do tributo, nem sua base de cálculo, pois o valor inicial do financiamento permanece o mesmo. Inexistente enriquecimento ilícito da instituição financeira, já que o valor recolhido se destina ao Fisco. Sentença mantida. Apelo da requerida desprovido. **BUSCA E APREENSÃO.** Reconvenção. Pretensão da requerida de prestação de contas nos mesmos autos. Direito à prestação de contas após venda de automóvel conforme Decreto-Lei 911/69. Observância ao princípio da economia processual. Possível a prestação de contas em sede de cumprimento de sentença. Precedentes desta E. Corte. Sentença reformada. Apelo da requerida provido.

(34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002241-84.2022.8.26.0445, Rel. Des. RÔMOLO RUSSO, j. 04.05.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária – Insurgência contra a validade da procuração, assinada digitalmente – Matéria excluída do rol de 1.015 do CPC. Notificação extrajudicial para comprovação da mora - Desnecessidade da indicação do valor do débito - Súmula 245 STJ – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.

(25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2065209-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. ALMEIDA SAMPAIO, j. 23.05.2024)

Alienação fiduciária. Veículo. Busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Impugnação ao valor da causa. Demanda voltada ao exercício da garantia, de modo a satisfazer o saldo devedor pendente (compreensivo da totalidade das prestações ainda não pagas). Vinculação inclusive da devedora a esse total, para efeito de purgação da mora, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Expressão econômica do litígio que a tanto corresponde. Valor da causa, atribuído pelo credor em tais termos, que se tem por correto. Notificação premonitória válida e eficaz, visto que enviada ao endereço contratual. Entendimento vinculante firmado pelo C. STJ, sob a técnica do julgamento de recursos (Tema nº 1.132), dispensando-se, para a comprovação da mora, a prova do recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros, bastando o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual. Mora

incontroversa. Desnecessidade de discriminação, na própria notificação, dos valores devidos e acréscimos pretendidos. Súmula nº 245 do STJ. Retomada devida. Sentença de procedência mantida, com exclusão de ofício, contudo, de parcela extra petita, por meio da qual decretada, sem pedido do autor e de forma inadequada, a resolução do contrato de empréstimo. Apelação da ré desprovida, com cassação parcial da sentença, ex officio.

(29ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010489-42.2023.8.26.0077, Rel. Des. FABIO TABOSA, j. 30.04.2024)

Apelação - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC - Insurgência recursal da instituição financeira autora - Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato, com indicação da parcela em atraso - Validade - Indicação do valor do débito - Desnecessidade - Inteligência da Súmula 245 do STJ - Mora regularmente constituída - Precedentes - Sentença de extinção reformada, para determinar o prosseguimento do feito, e para excluir a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, à falta de conduta dessa natureza - Recurso provido.

(28ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041958-29.2022.8.26.0114, Rel. Des. MICHEL CHAKUR FARAH, j. 22.04.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Interposição contra decisão monocrática que deferiu a liminar. Alegação de que a notificação extrajudicial não possui informação sobre a dívida, sendo, portanto, incapaz de comprovar a mora. Desnecessidade que a notificação indique o valor do débito (Súmula 245, do C. STJ). Notificação que apontou o número do contrato a que se refere. Presença de outros elementos suficientes para verificação da autenticidade do documento. Inadimplência, ademais, não negada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2001415-47.2024.8.26.0000, Rel. Des. ALFREDO ATTÍE, j. 22.03.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –

VALOR DA CAUSA – Quantia que deve corresponder ao proveito econômico buscado no caso concreto, referente às parcelas vencidas e vincendas – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO – FORMALIDADE DESNECESSÁRIA – Missiva entregue no domicílio contratual (art. 2º, § 2º, do DL 911/69 e Súmula 72 do STJ) – Ato extrajudicial que atingiu a sua finalidade, sendo desnecessária a retificação. RECURSO PROVIDO.

(26ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2142940-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, j. 29.07.2023)

Não obstante, cumpre registrar que a notificação encaminhada ao agravante indica expressamente que as parcelas em aberto são as vencidas a partir de julho/2023, sendo evidente, como adiantado, que o devedor tem perfeito conhecimento daquilo que deixou de pagar.

Nesse contexto, não há cogitar de invalidade da notificação extrajudicial expedida para comprovação da mora.

Quanto ao invocado art. 8º-B, § 13, inserido no Decreto-Lei 911/69 pela Lei 14.711/23¹, registre-se que é inaplicável ao caso vertente.

A uma, porque, como se verifica do *caput*, é norma que disciplina o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade de bens móveis alienados fiduciariamente: *“Desde que haja previsão expressa no contrato em cláusula em destaque e após comprovação da mora na forma do § 2º do art. 2º deste Decreto-Lei, é*

¹ “§ 13. A notificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - cópia do contrato referente à dívida; II - valor total da dívida de acordo com a possível data de pagamento; III - planilha com detalhamento da evolução da dívida; IV - boleto bancário, dados bancários ou outra indicação de meio de pagamento, inclusive a faculdade de pagamento direto no competente cartório de registro de títulos e documentos; V - dados do credor, especialmente nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), telefone e outros canais de contato; VI - forma de entrega ou disponibilização voluntárias do bem no caso de inadimplemento; VII - advertências referentes ao disposto nos §§ 2º, 4º, 8º e 10 deste artigo”.

facultado ao credor promover a consolidação da propriedade perante o competente cartório de registro de títulos e documentos no lugar do procedimento judicial a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º deste Decreto-Lei".

Tendo a instituição financeira se valido da via judicial, a comprovação da mora se dá na forma do já citado art. 2º, § 2º, do DL 911/69, ou seja, *"a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário"*. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR – PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIROS – MORA COMPROVADA – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVE SER FORMULADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO PODENDO SER ANALISADA NESTA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – A LEI 14.711/2023 DISPÕE, ENTRE OUTRAS COISAS, SOBRE O PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS MÓVEIS EM CASO DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E PORTANTO, NÃO SE APLICA AO PROCEDIMENTO JUDICIAL – MORA COMPROVADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2010133-96.2025.8.26.0000, Rel. Des. LUIZ EURICO, j. 24.02.2025)

Processual. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Sentença que indeferiu a petição inicial por entender insuficiente a notificação premonitória genérica encaminhada do réu. Desnecessidade entretanto de discriminação, na

própria notificação, dos valores devidos e dos acréscimos pretendidos, com justificativa ademais quanto ao seu embasamento jurídico. Súmula nº 245 do STJ, ainda em vigor, a afastar expressamente tal exigência. Desnecessidade, tampouco, do envio de boleto para possibilitar a purgação da mora. Inaplicabilidade do art. 8º-B, §13, incluído pela Lei 14.711/2023, que regula o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e se dá em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Decisão reformada. Decreto terminativo afastado. Apelação do banco autor provida para tal fim.

(TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000553-09.2024.8.26.0319, Rel. Des. FABIO TABOSA, j. 21.11.2024)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Desnecessidade de que a notificação seja acompanhada de planilha de cálculo do débito ou de indicação do valor do débito atualizado. Súmula 245 do C. STJ. 2. Observância aos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132). Orientação vinculante. No caso concreto, a notificação extrajudicial fora encaminhada ao endereço indicado no contrato. Mora comprovada. 3. Inaplicabilidade do art. 8º-B, §13, incluído pela Lei 14.711/2023, que regula o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário que se dá em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. 4. Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda. Recurso provido.

(TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000907-34.2024.8.26.0319, Rel. Des. JOÃO ANTUNES, j. 04.11.2024)

A duas, porque, ainda que a regra em comento incidisse nos casos em que o credor fiduciário opta por ingressar em juízo para reaver o bem dado em garantia, a Lei 14.711/23 entrou em

vigor na data da sua publicação, em 31.10.2023, depois da expedição da notificação extrajudicial pelo agravado, em 10.08.2023, que foi recebida pelo agravante em 18.08.2023 (fls. 59/60). Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, portanto, a norma não se aplica ao caso em apreço.

Por fim, a mera discussão sobre a abusividade de cláusulas contratuais ou suposta onerosidade excessiva não é o bastante para descaracterização da mora, conforme orientação traçada na Súmula 380 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, ainda que o agravante pretenda revisar os encargos previstos no contrato, não há impedimento para que o agravado adote as medidas pertinentes à defesa de seus interesses.

Uma vez apreendido o veículo, cabe ao devedor purgar a mora no prazo de cinco dias contados da execução da liminar, independentemente de autorização do magistrado.

Eventual depósito para esse fim, ademais, deve compreender a integralidade da dívida pendente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, ou seja, as parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, e as vincendas, excluindo-se destas os encargos pré-fixados.²

Essa é a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS: *“nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo*

² Nesse sentido, precedentes desta Col. Câmara: Agravo de Instrumento nº 2115579-74.2014.8.26.0000, Rel. Des. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, j. 01.09.2014; Agravo de Instrumento nº 2136414-83.2014.8.26.0000, Rel. Des. SOARES LEVADA, j. 01.09.2014; Agravo de Instrumento nº 2094610-38.2014.8.26.0000, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 01.09.2014.

credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

Nesse contexto, torna-se irrelevante perquirir sobre abusividade de cláusulas contratuais, encargos alegadamente onerosos e valores incompatíveis ou exacerbados, pois eventual discussão sobre o montante correto do débito, nos limites da ação de busca e apreensão, importa apenas para a hipótese de pagamento da dívida.

A propósito, sendo a ação de busca e apreensão de natureza eminentemente reipersecutória, seu objetivo precípua é a retomada do bem diante da mora do devedor.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nesta instância e nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator